

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Autos n.º 1000535-77.2024.8.26.0354

**MASSA FALIDA DE SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGICO
LTDA.**, neste ato representada por CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E
SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência
supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção
à decisão de fls. 1919/1920, opor **embargos de declaração**, na forma do art. 1022
do CPC, bem como expor e requerer o que segue.

Por meio da decisão de fls. 1919/1920, este d. Juízo determinou a
intimação da Administradora Judicial para apresentação de formulário de MLE,
visando ao levantamento do crédito reservado à União e posterior pagamento da
guia DARF de fl. 1908. Na mesma decisão deferiu o acordo proposto pelos
devedores da massa falida, apresentado em fls. 1913/1918.

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência acerca do
deferimento do acordo proposto e informa que será requerida a sua homologação
na ação judicial respectiva.

A respeito da determinação de pagamento de DARF para
levantamento de valores da União, há, com a máxima *venia*, omissão na r. decisão.

Isso porque não há como ser expedido, nesse momento o MLE, pois o valor de R\$ 42.943,49 arrolado em favor da União, na classe prevista no art. 84, I-C, da Lei nº 11.101/2005, não se trata de crédito reconhecido em favor desta, mas apenas de **reserva de crédito** efetuada, em razão do requerimento formulado no Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) nº 0000091-27.2025.8.26.0354, bem como em observância ao disposto no art. 7º-A, §3º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005¹. Sobre isso, a r. decisão se omitiu.

Naquele incidente, a União postulou a habilitação do montante alegando que se trata de crédito decorrente de restituição de valores. Entretanto, o d. Juízo proferiu decisão às fls. 730/735 reconhecendo expressamente que o Incidente de Classificação de Crédito Público não constitui via processual adequada para o reconhecimento de créditos decorrentes de restituição.

Referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2339582-26.2025.8.26.0000², no qual o E. Tribunal de Justiça manteve integralmente o entendimento adotado em primeiro grau, assentando a necessidade de formulação de pedido autônomo para análise e eventual reconhecimento de créditos de natureza restitutória.

Ainda, cumpre salientar que o acórdão proferido no referido agravo foi objeto de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual está pendente de julgamento, inexistindo, portanto, trânsito em julgado da questão.

¹ III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;

² Falência. Crédito da Fazenda Pública. Pretensão de cumulação de pedido de restituição de crédito com incidente de classificação de crédito público. Descabimento. Procedimentos distintos e com natureza jurídica diversa. Inteligência do art. 87, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade de formulação de pedido autônomo de restituição. Medida que preserva a organização do processo falimentar e evita confusão procedimental. Decisão que determinou a segregação dos pedidos mantida. Agravo de instrumento da União desprovido.

Nesse contexto, verifica-se que inexistente, até o momento, definição a respeito da existência do alegado crédito de restituição de valores, tampouco do valor eventualmente devido.

Assim, a reserva realizada possui caráter meramente cautelar, realizada por determinação legal, destinada exclusivamente a resguardar eventual direito creditório da União, não se confundindo com reconhecimento definitivo do crédito nem autorizando, por consequência, levantamento de valores.

Cumpra, ainda, esclarecer que o valor de R\$ 3.215,40 indicado na guia DARF de fl. 1908 corresponde ao saldo disponível nos autos falimentares, isto é, ao valor que eventualmente poderia ser destinado à União, caso houvesse definição jurisdicional definitiva acerca da do alegado crédito a ser restituído. Desse modo, a expedição de MLE e o imediato pagamento da guia DARF implicariam, na prática, antecipação de satisfação de crédito ainda controvertido e pendente de definição judicial.

ANTE O EXPOSTO, requer sejam conhecidos e providos esses embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada, complementando-se a r. decisão de fls. 1919/1920, para o fim de reconhecer a impossibilidade de levantamento e pagamento do valor indicado na DARF de fl. 1908 neste momento processual, mantendo-se a quantia apenas reservada até definição jurisdicional definitiva acerca do alegado crédito da União.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 8 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177